



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 475, DE 2009**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para indicar hipóteses de ação penal pública incondicionada à representação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. ....

*Parágrafo único.* Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada, se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, se do crime resultar lesão corporal grave ou morte, ou se o autor for ascendente, padastro, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vitima convive sob o mesmo teto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal (CP), contém vários equívocos.

Primeiramente, imprimiu alterações no art. 225 do CP que induzem ao entendimento de que a ação penal referente ao crime de estupro, que passou a abranger o atentado violento ao pudor, dependerá de representação. Esse artigo passou a determinar que a ação penal é condicionada à representação, nos crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI, ressalvando, no seu parágrafo único, que se procede mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Desse modo, se alguém cometer estupro contra pessoa maior de dezoito anos e da violência empregada resultar lesão grave, não havendo representação, o criminoso poderá ficar impune. Igualmente, se resultar morte e a pessoa ofendida não tiver ninguém para fazer a representação, o criminoso poderá continuar impune, o que se mostra verdadeiro absurdo.

Entendemos, ademais, que, de acordo com a anterior previsão do art. 223 do CP (ora revogado), em se tratando de crimes contra os costumes qualificados pelo resultado de lesão corporal grave ou morte, a ação penal era pública incondicionada, devido a uma interpretação sistemática com o antigo art. 225 do CP. Este artigo dispunha que, "nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se [procedia] mediante queixa". Os crimes constantes do referido art. 223 estavam fora dos capítulos anteriores, de modo que não eram alcançados pela norma de exceção, mas pela regra geral estabelecida no art. 100, *caput*, do CP, que determina que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Percebemos, também, que a citada Lei nº 12.015, de 2009, não determinou, no art. 225 do CP, que a ação penal seja incondicionada quando o autor for ascendente, padastro, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima conviva sob o mesmo teto. Destaque-se que, anteriormente, esse artigo determinava que

a ação penal fosse incondicionada, nos casos de crimes cometidos com abuso de pátrio poder ou da qualidade de padastro, tutor ou curador, por sua especial gravidade.

Cumpre salientar que, segundo Jeferson Drezett, coordenador de estudo de 2008, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, intitulado “Pedofilia em casa”, de 80% a 85% dos abusos sexuais contra criança ocorrem no núcleo familiar, sendo que entre 30% e 40% dos autores são pais ou padrastos.

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente corrigirá os equívocos provocados pela Lei nº 12.015, de 2009, no Código Penal.

Sala das Sessões,  
Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

#### **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **“TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

##### **Estupro**

Art. 213. Constará de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio sexual

Art. 216-A. ....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

## “CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, **223**, 224 e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2009.